

TC 026.706/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de São Pedro da Água Branca/MA

Responsável: Gerson David dos Santos (CPF 033.302.816-34)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Gerson David dos Santos (gestão 1997 a 2000), em razão de omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao município de São Pedro da Água Branca/MA, por força do Convênio 7855/1997 (peça 1, p. 148-164), Siafi 329290 (peça 1, p. 30), que teve por objeto promover atendimento aos alunos matriculados na educação pré-escolar e no ensino fundamental, das zonas urbana e rural, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), cujo prazo para prestação de contas foi 28/2/1999.

2. Registra-se que este processo foi inicialmente instruído pela Secretaria de Controle Externo de Maranhão (Secex-MA), sendo posteriormente transferido para a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, conforme Portaria Segecex 9/2018, de 2/5/2018.

HISTÓRICO

3. Conforme disposto na Cláusula Sétima do termo de convênio foram previstos R\$ 75.592,00 para a execução do objeto, os quais seriam repassados integralmente pelo concedente, sendo previstos R\$ 13.884,00 para desembolso em 1997 e R\$ 61.708,00 para desembolso em 1998, peça 1, p. 239.

4. O ajuste vigeu no período de 15/9/1997 a 28/2/1999, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme Cláusula Décima Segunda, inciso II (peça 1, p. 241-243).

5. O FNDE emitiu ofício em 2/7/2003 (peça 1, p. 211) para instar o responsável a apresentar a prestação de contas dos recursos repassados ou devolver os recursos repassados, sem sucesso, posto que o aviso de recebimento voltou com a indicação “mudou-se” (peça 1, p. 215).

6. Em consequência, publicou o Edital de Notificação 342, em 3/9/2003 (peça 1, p. 219 e 253) para notificação do responsável.

7. Diante do silêncio do responsável, foi determinada a instauração, em 28/9/2003, da tomada de contas especial, por omissão do dever legal de prestar contas (peça 1, p. 46-48)

8. Antes, porém, o FNDE notificou o município de São Pedro da Água Branca por meio do Ofício (peça 1, p. 225), entregue em 25/7/2003 (peça 1, p. 227), não obstante, não houve resposta do município a esse expediente.

9. Em 19/10/2004, foi emitido um Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 277), simplificado, o qual opinou pela instauração da tomada de contas especial.

10. Somente oito anos depois, em 13/11/2012, o FNDE, através da Informação 579/2012 (peça 1, p. 4-10), firmou em R\$ 79.000,00 o débito apurado sob responsabilidade de Gerson David dos Santos e propôs a autuação do processo de TCE.

11. Após autuado o processo da TCE em 10/12/2012 (peça 1, p. 2), foi emitido, em 28/1/2013, novo Relatório de TCE (peça 1, p. 303 a 313), ratificando a responsabilidade do Sr. Gerson David dos



Santos pelo débito apurado de R\$ 79.000,00.

12. Em 17/7/2013, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 1, p. 323-325), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 1, p. 327-328).

13. Em 30/8/2013, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 1, p. 329).

14. A TCE foi protocolada neste Tribunal em 2/9/2013 (peça 1, p. 1).

15. Na sequência serão relacionadas as análises e as propostas pertinentes às três instruções anteriores no âmbito do TCU.

16. INSTRUÇÃO DE 1/8/2014 (peça 4):

16.1. Essa primeira instrução corrigiu o débito apurado para R\$ 65.116,00 com base nas ordens bancárias emitidas e canceladas, conforme apresentado no item 12 (peça 4, p. 2).

16.2. Após fazer considerações sobre a movimentação financeira dos recursos repassados e sobre as contas bancárias envolvidas, concluiu pela proposta de diligenciar o Banco do Brasil para obtenção das seguintes informações, com respeito a três contas bancárias, conforme item 16 (peça 4, p. 3):

- a) nome dos responsáveis pela sua movimentação;
- b) cópia dos cartões autógrafos dos responsáveis pela sua movimentação;
- c) cópia dos extratos bancários.

16.3. Por força do despacho à peça 5, foi determinada a realização da diligência proposta, por meio de ofício (peça 6), entregue em 13/8/2014, conforme aviso de recebimento (peça 7).

16.4. Em resposta à diligência, o Banco do Brasil apresentou, intempestivamente, as informações, documentos e/ou esclarecimentos solicitados (peças 8, 9 e 10).

17. INSTRUÇÃO DE 27/1/2016 (peça 12):

17.1. Essa segunda instrução analisou a resposta do Banco do Brasil e concluiu que os recursos do convênio foram movimentados somente na conta corrente do Banco do Brasil 58027-9, na Agência 1342, conforme itens 5 e 6 (peça 12, p. 2).

17.2. Acrescentou que a resposta apresentada pelo Banco do Brasil não cobriu todos os itens da diligência, e, assim, não permitiu identificar os efetivos responsáveis pela movimentação dos recursos em apreço, conforme item 7 (peça 12, p. 2-3).

17.3. Concluiu assim pela necessidade de novas diligências ao Banco do Brasil e ao município de São Pedro da Água Branca/MA, para possibilitar a identificação dos responsáveis e a devida caracterização do débito de cada um, a obtenção de cópias de cheque e saque, e a identificação dos CPF, cargos ocupados e períodos de exercício, conforme itens 8 a 10 (peça 12, p. 3-4).

17.4. No início de 2016, as diligências foram autorizadas (peça 13) e realizadas (peças 14 a 17). O Banco do Brasil apresentou resposta juntada à peça 20. Já a Prefeitura teve sua diligência reiterada em duas oportunidades (peças 21 a 26) pela falta de resposta no tempo indicado, quadro que permaneceu, conforme constata-se à peça 27.

18. INSTRUÇÃO DE 11/9/2018 (peça 30):



18.1. Essa terceira instrução expõe que o tomador de contas (peça 1, p. 303 a 313) concluiu pela responsabilidade de Gerson David dos Santos, por ter sido prefeito no período 1997 a 2000, durante a vigência do convênio, e responsável pela assinatura do ajuste (peça 1, p. 245) e, conseqüentemente, pela apresentação da prestação de contas, conforme Cláusula Décima Segunda, inciso II, do termo de convênio (peça 1, p. 241-243).

18.2. Não obstante, inicialmente, argui que não havia elementos nos autos que comprovassem a utilização dos recursos e o gestor responsável, fato que assevera só foi possível com as diligências realizadas ao Banco do Brasil (peças 6, 14 e 15) e suas respostas (peças 8, 9, 10 e 20).

18.3. Acrescenta que, com os documentos juntados, foi possível confirmar que a movimentação dos recursos conveniados ocorreu pela conta 001/1342/58027-9, havendo retirada total dos recursos conforme tabela que relaciona os saques no item 15 (peça 30, p. 3), ao longo do período entre 16/4/1998 e 15/7/1999.

18.4. Já nos itens 16 a 18 (peça 30, p. 3), com base nos documentos desses cheques/saques (peça 20), comprova que o então prefeito Gerson David dos Santos foi o responsável por esses saques (comparando-se a assinatura com aquela aposta no termo de convênio, peça 1, p. 245, e no cartão de autógrafa, peça 8, p. 6), concluindo que ele não apenas firmou o convênio, como também executou os valores repassados, mas sem apresentar as contas dessas retiradas em relação aos objetivos firmados.

18.5. Asseverou que sem a devida prestação de contas não foi possível comprovar que os recursos foram efetivamente destinados para o atendimento do objetivo do convênio e, ante a impossibilidade de se estabelecer o nexo de causalidade entre o objetivo do convênio e os gastos realizados.

18.6. Concluiu, ainda, que Gerson David dos Santos deveria ser citado para apresentar suas alegações de defesa ou recolher aos cofres do FNDE os valores utilizados e não comprovados, tendo como data dos débitos as dos respectivos créditos das ordens bancárias repassadas conforme extratos da conta específica (peça 10, p. 10-102), os quais relacionou em tabela no seu item 20 (peça 30, p. 4), totalizando R\$ 85.261,00.

19. Por fim, essa terceira instrução de 11/9/2018 (peça 30) concluiu pela necessidade de realização de citação e audiência para a irregularidade abaixo:

19.1. **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município de São Pedro da Água Branca/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 7855/1997 à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no período de 15/9/1997 a 28/2/1999, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em 28/2/1999.

19.1.1. Evidências da irregularidade: termo do convênio (peça 1, p. 148-164), relatório do tomador de contas (peça 1, p. 303-313), cartão de autógrafa da conta específica (peça 8, p. 6), extrato bancário da conta específica (peça 1, p. 10-102), cópia dos cheques emitidos na conta específica (peça 20).

19.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 145 do Decreto 93.872/1986 e Cláusula Décima Segunda do Convênio 7855/1997.

19.1.3. Débitos relacionados ao responsável Gerson David dos Santos:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
10.507,00	18/3/1998
13.884,00	24/4/1998
6.654,00	28/4/1998
5.417,00	25/5/1998
6.544,00	1/7/1998
4.581,00	27/7/1998



6.544,00	1/9/1998
6.871,00	1/10/1998
5.890,00	26/11/1998
6.544,00	16/12/1998
5.564,00	5/1/1999
6.261,00	5/3/1999

19.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

19.1.5. Responsável: Gerson David dos Santos.

19.1.5.1. Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação de parte das despesas realizadas, em função da omissão na prestação de contas do Convênio 7855/1997, cujo prazo encerrou-se em 28/2/1999.

19.1.5.2. Nexos de causalidade: a impossibilidade de comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos, em face da omissão na prestação de contas do Convênio 7855/1997 impede que haja o estabelecimento do nexos de causalidade entre os valores gastos e os objetivos do ajuste.

19.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

19.1.6. Encaminhamento: citação.

20. Em cumprimento ao Despacho da Ministra-Relatora (peça 33), em 24/9/2018, foram efetuadas citação do responsável Gerson David dos Santos:

Comunicação: Ofício 3008/2018 – Secex-TCE (peça 35)

Data da Expedição: 27/9/2018

Data da Ciência: **19/11/2018** (peça 36)

Nome Recebedor: Maria Aparecida

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável constante da base do CPF da Receita Federal (peça 34)

Fim do prazo para a defesa: 4/12/2018

21. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 37), informamos que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

22. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

23. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/2/1999 e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

23.1. Gerson David dos Santos, via Edital de Notificação 342, de 27/8/2003 (peça 1, p. 219 e 253).



23.2. Registra-se que antes, o FNDE tentou notificar o responsável por ofício (peça 1, p. 211), em 2/7/2003, sem sucesso, posto que o aviso de recebimento voltou com a indicação “mudou-se” (peça 1, p. 215).

Valor de Constituição da TCE

23.3. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 269.690,07, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

24. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal:

Responsável	Processos
Gerson David dos Santos	010.234/2000-3 (TCE, encerrado), 001.445/2003-3 (CBEX, encerrado), 001.447/2003-8 (CBEX, encerrado), 007.662/2005-9 (TCE, encerrado), 016.091/2005-7 (TCE, encerrado), 016.401/2006-0 (CBEX, encerrado), 016.402/2006-7 (CBEX, encerrado), 024.326/2006-8 (TCE, encerrado), 017.941/2007-5 (CBEX, encerrado), 017.943/2007-0 (CBEX, encerrado), 017.048/2008-5 (CBEX, encerrado), 001.292/2011-0 (TCE, encerrado), 007.604/2013-0 (CBEX, encerrado), 007.681/2013-5 (CBEX, encerrado),

25. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

26. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:



I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

27. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

28. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

29. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

30. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente da base do CPF da Receita Federal (peça 28), em sistema custodiado pelo TCU (item 20 desta instrução). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peça 36).

31. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.



32. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

33. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

34. Registra-se que a prestação de contas do convênio 7855/1997, cujo prazo venceu em 28/2/1999, não estava obrigada a ser apresentada no sistema corporativo do instaurador SIGPC (Sistema de Gestão de Prestação de Contas). Já consulta ao Siafi (peça 37) indica inadimplência suspensa.

35. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

36. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e deixando de aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da prescrição punitiva, conforme parágrafo seguinte.

Prescrição da Pretensão Punitiva

37. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

38. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 29/2/1999 e o ato de ordenação da citação ocorreu em 24/9/2018 (peça 33).

CONCLUSÃO

39. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. E, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

40. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

41. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

42. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do



Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

43. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 30.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Gerson David dos Santos (CPF: 033.302.816-34), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Gerson David dos Santos (CPF: 033.302.816-34), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Débitos relacionados ao responsável Gerson David dos Santos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/03/1998	10.507,00
24/04/1998	13.884,00
28/04/1998	6.654,00
25/05/1998	5.417,00
01/07/1998	6.544,00
27/07/1998	4.581,00
01/09/1998	6.544,00
01/10/1998	6.871,00
26/11/1998	5.890,00
16/12/1998	6.544,00
05/01/1999	5.564,00
05/03/1999	6.261,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 28/11/2019: R\$ 793.214,45.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento



de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

SecexTCE,
em 28 de novembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
FABIO COUTINHO CLEMENTE
AUFC – Matrícula TCU 3488-6